



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.736-B, DE 2008

(Do Sr. Davi Alves Silva Júnior)

Dispõe sobre a disponibilidade de telefones para uso dos passageiros nas aeronaves comerciais; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. EMANUEL FERNANDES); e da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. GERALDO THADEU).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a disponibilidade de telefones para uso dos passageiros nas aeronaves comerciais.

Art. 2º O artigo 215 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, passa a vigorar acrescido do §2º, alterando-se o parágrafo único para §1º:

“Art.215.....

§1º O transporte não perderá esse caráter se, por motivo de força maior, a aeronave fizer escala em território estrangeiro, estando, porém, em território brasileiro os seus pontos de partida e destino.

§2º As aeronaves que operam o serviço de que trata este artigo deverão contar com sistema de telefonia que permita aos passageiros iniciar e receber ligações telefônicas.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento das tecnologias digitais permite a oferta de comunicação e informação de forma ininterrupta e em qualquer ponto geográfico do planeta. Até mesmo nos pontos mais distantes e desprovidos de infra-estrutura de comunicação é possível estabelecer comunicação por meio de redes telefônicas via satélite.

Esse tipo de tecnologia já está disponível para operação em aeronaves comerciais. Tanto é assim que as linhas aéreas domésticas dos Estados Unidos da América e da Europa já contam com sistemas de telefonia que permitem aos passageiros estabelecer chamadas telefônicas nacionais e internacionais.

As companhias aéreas brasileiras, porém, ainda não oferecem tal conforto aos seus passageiros, deixando-os incomunicáveis durante os vôos. As razões para tal deficiência pode residir na insuficiência de competição no mercado de aviação civil, dominado, nos últimos anos, por dois grandes operadores, o que caracteriza um quase duopólio.

Diante da constatação de que as próprias dinâmicas competitivas de mercado não parecem suficientes para fazer com que as empresas brasileiras de aviação civil ofereçam a seus clientes uma tecnologia já disponível há muito tempo para consumidores americanos e europeus, entendemos adequada a apresentação deste Projeto de Lei. Assim, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de fevereiro de 2008

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

.....

**TÍTULO VI
DOS SERVIÇOS AÉREOS**

.....

**CAPÍTULO V
DO TRANSPORTE AÉREO REGULAR**

.....

**Seção II
Do Transporte Doméstico**

Art. 215. Considera-se doméstico e é regido por este Código, todo transporte em que os pontos de partida, intermediários e de destino estejam situados em território nacional.

Parágrafo único. O transporte não perderá esse caráter se, por motivo de força maior, a aeronave fizer escala em território estrangeiro, estando, porém, em território brasileiro os seus pontos de partida e destino.

Art. 216. Os serviços aéreos de transporte público doméstico são reservados às pessoas jurídicas brasileiras.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.736, de 2008, do Nobre Deputado Davi Alves Silva Júnior, pretende obrigar que as aeronaves dos serviços aéreos de transporte público doméstico contem com sistema de telefonia, que permita aos passageiros iniciar e receber ligações telefônicas. Para criar tal nova obrigação, a

proposição acrescenta parágrafo ao artigo 215 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não recebeu emendas, nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise torna obrigatória a disponibilização de telefones aos passageiros de vôos domésticos, permitindo aos passageiros iniciar e receber ligações telefônicas. Tal obrigação seria gerada por meio da adição de um § 2º ao art. 215 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”.

Na justificação do projeto, seu autor, o Nobre Deputado Davi Alves Silva Júnior, argumenta que essa tecnologia já está disponível há muito tempo nas linhas aéreas domésticas dos Estados Unidos e da Europa, porém no Brasil ainda não é disponibilizada pelas empresas aéreas. O autor também ressalta que, com isso, os passageiros no País ficam incomunicáveis durante todo o vôo.

De fato, não há como negar que existe um descompasso entre as facilidades ofertadas por companhias aéreas estrangeiras e as brasileiras, principalmente em vôos domésticos. O principal motivo para tal descompasso, como bem ressaltado na justificação da proposição, é a pouca competitividade no mercado de aviação do País.

Porém, do ponto de vista da tecnologia das comunicações, foco primordial da análise do projeto nesta Comissão, entendemos que a oferta obrigatória desse tipo de serviço pode se tornar, em pouco tempo, obsoleta. A tecnologia à qual se refere o projeto, que disponibiliza aparelhos de telefones nos assentos, data do final dos anos 90 e se utiliza de uma potente antena instalada na fuselagem do avião. Essa antena transmite os sinais das ligações telefônicas para um satélite ou diretamente para a terra. A instalação de todo o equipamento custa

cerca de R\$ 500 mil. O custo das ligações é bastante elevado – chega a ser 20 vezes maior do que o de uma ligação interurbana realizada em um telefone fixo.

Ocorre que já está em fase de testes uma nova tecnologia que permite a utilização de aparelhos celulares durante os vôos. Trata-se de uma mini-estação de base que, a partir de uma picocélula instalada na própria aeronave, elimina possíveis interferências entre os sinais de celular e os equipamentos de navegação aérea. Com isso, passa a ser possível utilizar o celular em pleno vôo para comunicações de voz e de dados. Recentemente, a Comissão Européia homologou tecnologias que permitem o uso de telefones celulares a bordo de vôos que sobrevoam a região.

Portanto, devido aos motivos anteriormente citados, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.736, de 2008.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2008.

DEPUTADO EMANUEL FERNANDES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.736/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Emanuel Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Walter Pinheiro - Presidente, Ratinho Junior e Paulo Roberto - Vice-Presidentes, Ariosto Holanda, Cristiano Matheus, Dr. Adilson Soares, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Gustavo Fruet, Jorginho Maluly, José Rocha, Luiza Erundina, Nelson Meurer, Nilson Pinto, Rodrigo Rollemberg, Zequinha Marinho, Barbosa Neto, Carlos Brandão, Colbert Martins, Dr. Nechar, Fernando Ferro, Flávio Bezerra, Frank Aguiar, Júlio Cesar, Lobbe Neto, Paulo Piau, Rafael Guerra, Rebecca Garcia, Roberto Britto, Uldurico Pinto e Veloso.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2008.

Deputado PAULO ROBERTO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 2.736, de 2008, proposto pelo Deputado Davi Alves Silva Júnior. A iniciativa acrescenta parágrafo ao art. 215 do Código Brasileiro de Aeronáutica, para que as aeronaves que operem serviço aéreo de transporte público doméstico sejam equipadas com sistema de telefonia capaz de permitir aos passageiros iniciar e receber ligações telefônicas.

Na justificação do projeto, S.Ex.^a argumenta que a tecnologia que permite ligações telefônicas a partir de aeronaves já se encontra desenvolvida, como o comprovam serviços desse gênero oferecidos por companhias dos Estados Unidos e da Europa. No Brasil, todavia, lembra que os transportadores ainda não oferecem tal comodidade e cogita de a responsável por isso ser a insuficiente competição no mercado de transporte aéreo doméstico. Termina concluindo que, perante tal situação, o melhor a fazer é determinar, por lei, que o sistema de telefonia passe a fazer parte das aeronaves nacionais.

O projeto já foi analisado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que opinou pela sua rejeição.

Nesta Comissão de Viação e Transportes, a proposta não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com manifestação que me foi encaminhada pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, a instalação de sistemas de telefonia a bordo de aeronaves é tecnicamente possível, como salienta o autor do projeto, devendo-se atentar, todavia, para o fato de que essa instalação nunca pode ocorrer em prejuízo da segurança de voo, assim como em desacordo com requisitos de aeronavegabilidade. Esclarecem-me ainda, que a incorporação de sistema de telefonia nas aeronaves depende não apenas de avaliação e certificação da agência, mas também de aprovação da ANATEL. Em vista de tal processo ser necessariamente demorado e oneroso, e não contribuir diretamente para a segurança aeronáutica, concluem que o melhor a fazer é deixar que as empresas, elas mesmas, ditem o ritmo que lhes parecer mais adequado para oferecer essa comodidade aos usuários.

A par da sensata recomendação da ANAC, gostaria ainda de fazer algumas considerações a respeito da proposta.

Em primeiro lugar, como foi observado no parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, todos os esforços internacionais caminham na direção de se permitir o uso de sistema de telefonia móvel nas aeronaves, processo de desenvolvimento tecnológico bastante recente e em relação ao qual, portanto, não se pode alegar haver um verdadeiro atraso da indústria do transporte aéreo no Brasil. De outra parte, se o sistema de telefonia por satélite - já em substituição, mas que ainda hoje equipa algumas aeronaves no exterior - não chegou a ser introduzido no Brasil, tal se deveu não a má vontade das empresas nacionais mas ao elevado custo das ligações e do próprio sistema, aparentemente incompatível com o perfil da demanda no transporte doméstico.

Em segundo lugar, é preciso esclarecer que a presença de duas empresas dominantes no mercado de transporte aéreo doméstico é fato circunstancial. Não há porque acreditar que essa situação se perpetue, necessariamente. Bem ao contrário: os últimos anos da aviação comercial brasileira são uma prova de que o mercado aeronáutico, em face das desregulamentações havidas na década dos noventa, pode sofrer alterações substantivas do lado da oferta. A par disso, a existência de um quase duopólio não significa o fim da concorrência. Pode ser mesmo, se não houver colusão, que a concorrência nos aspectos de preço e qualidade seja mais acirrada, afinal, os ganhos de uma estratégia bem sucedida tendem a ser maiores nesse caso.

Em terceiro lugar, parece estranho o Estado tomar para si a tarefa de defender, em lei, os interesses de certos consumidores, quando a simples manifestação desses interesses, no mercado, basta para convencer o empresariado a atendê-los. É precisamente o que se passa com a telefonia móvel nas aeronaves, já utilizada por algumas companhias estrangeiras e, conforme anúncio de uma grande companhia nacional, prestes a ser oferecida no mercado brasileiro, se nenhum impedimento houver de parte da ANAC.

Em razão de tudo o que se disse, voto pela rejeição do Projeto de Lei n.º 2.736, de 2008.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2009.

DEPUTADO GERALDO THADEU

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.736-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Geraldo Thadeu.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Milton Monti - Presidente, Pedro Fernandes, Cláudio Diaz e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Santana, Décio Lima, Eliene Lima, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Mauro Lopes, Tadeu Filippelli, Themístocles Sampaio, Vanderlei Macris, Fernando Chucre, Fernando Marroni, Flaviano Melo, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, Lael Varella, Marcelo Almeida e Rita Camata.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010

Deputado MILTON MONTI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
